



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935346 - SP (2024/0294078-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
ADVOGADO : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. PLEITO INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. Impetração visando à concessão de livramento condicional por meio de habeas corpus. Impossibilidade de análise na estreita via do writ. 2. Via inadequada para obter-se a apreciação de matérias relativas à execução, cuja análise da pretensão diretamente por este Tribunal que configuraria inegável supressão de instância.

O paciente cumpre pena de 8 anos, 6 meses e 17 dias, inicialmente em regime fechado, já tendo cumprido 80% desta pena (e-STJ fl. 23). Após ter tido sua progressão de regime autorizada para o semiaberto, fez pedido de livramento condicional, que foi negado, sob o argumento de que configuraria uma espécie de progressão *per saltum*.

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois cumpriu todos os requisitos para o livramento condicional e não há qualquer obrigatoriedade legal de que o livramento condicional somente possa ocorrer após ter passado certo tempo no regime semiaberto.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja concedido o livramento condicional.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, vislumbro flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício.

Nos termos do art. 83 do CP os requisitos para a concessão do livramento condicional são: (i) cumprimento de 1/3 da pena para o condenado não reincidente e 1/2 para o reincidente; (ii) comprovação de: (a) bom comportamento; (b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; (c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e (d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Não há qualquer exigência expressa de que o condenado tenha que passar certo tempo em determinado regime de pena para que possa receber o livramento condicional.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

[...].

7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os benefícios - progressão de regime e livramento condicional -, como forma de se garantir o princípio da concreta ressocialização gradual do Apenado.

9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.

(HC n. 820.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023 - grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, em regra, "a análise do bom comportamento do apenado enquanto requisito do livramento condicional (art. 83, III, "a", do CP) deve considerar todo seu histórico prisional" (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 24/10/2022), que deve ser avaliado "de forma global e contínua" (AgRg no REsp n. 2.007.617/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 23/3/2023).

2. No caso, não há ilegalidade no indeferimento da passagem direta do reeducando do regime fechado ao livramento

condicional, haja vista a prática de novos delitos, violentos, após a sua anterior transferência ao regime aberto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 742.800/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifos acrescidos).

No caso, o Magistrado negou a concessão do livramento condicional com o seguinte fundamento:

[...]. O sentenciado cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 03 de junho próximo passado e sequer ainda deu mostrar de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progresso por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal [...] (e-STJ fls. 42-43).

Extrai-se do trecho acima, referendado pelo Tribunal de origem, que o livramento condicional foi negado sem qualquer previsão legal. Não se indicou quais requisitos, objetivos ou subjetivos, não foram cumpridos pelo paciente. Ao contrário, falou-se em inexistente obrigatoriedade de permanência em regime semiaberto. E, o pior, utilizando-se de termos genéricos como a obrigatoriedade de passar "efetivamente" pelo regime intermediário ou então a necessidade de permanecer em tal regime "por período razoável".

Contrariamente ao que deve ser a regra do cumprimento de pena - que é a aplicação de um *quantum* previamente definido e de forma legalmente prevista - não se sabe o que seria passar efetivamente pelo regime semiaberto ou então ficar ali por período razoável.

Sendo assim, conforme demonstrando acima, a fundamentação é absolutamente inidônea, pois não está baseada na lei e é contrária à jurisprudência desta Corte, não existindo razão legítima para impedir a aplicação do livramento condicional.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo, mas **concedo a ordem de ofício** para aplicar o livramento condicional ao paciente, nos termos do art. 83 do CP.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Tribunal e ao Juízo de origem.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora